

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.18.**

**Portaria nº 1379, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede no Município de Osasco, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>e-MEC N°:</b> 20077141		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 250/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/6/2012

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade de Integração Zona Oeste (FIZO), com sede na Avenida Franz Voegeli, 900, bairro Jardim Wilson, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, protocolou pedido de recredenciamento.

A Faculdade de Integração Zona Oeste (FIZO) é mantida pela Anhanguera Educacional S.A., com sede na Alameda Maria Teresa, 2000, bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos/SP.

Por meio da Portaria Ministerial nº 817, de 23 de junho de 2009, a denominação da mantida foi alterada de Faculdade de Integração Zona Oeste para Faculdade Anhanguera de Osasco.

A Faculdade Anhanguera de Osasco, portanto, mantém 16 (dezesesseis) cursos de graduação, (bacharelado, licenciatura e tecnológico), na modalidade presencial.

A Faculdade Anhanguera de Osasco não oferece cursos de Educação a Distância.

A IES oferece cursos de pós-graduação lato sensu e extensão universitária, nas mesmas áreas dos cursos de graduação. Não existem programas de pós-graduação stricto sensu.

O processo foi encaminhado ao Inep, que designou comissão de verificação in loco, a qual realizou visita à Faculdade Anhanguera de Osasco no período de 8 a 12 de dezembro de 2009.

A comissão apresentou o relatório nº 61.177, atribuindo o **Conceito Final “3”, com Perfil Satisfatório de Qualidade**, com base nos seguintes conceitos atribuídos às dimensões:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceito</b>
A missão e o plano de desenvolvimento institucional	3
A política para o ensino, a pesquisa e a extensão	3
A responsabilidade social da instituição	4
A comunicação com a sociedade	3
As políticas de pessoal	3
Organização e gestão da instituição	3
Infra-estrutura	3
Planejamento e avaliação	2

Políticas de atendimento aos discentes	3
Sustentabilidade financeira	4
Conceito Final	3

### **Requisitos Legais**

Segundo a comissão, a IES não atende totalmente ao Decreto 5.296/2004, pois a atual estrutura não permite acessar todas as dependências; porém, a comissão aponta que a IES prevê tomada de algumas providências, tais como: a eliminação de barreiras arquitetônicas, construção de rampas, adaptação de portas e banheiros.

### **Considerações da SESu/MEC:**

*Considerando que a Instituição irá promover as adaptações necessárias para o total atendimento do Decreto 5.296/2004, esta Secretaria conclui que a instituição mostra um perfil satisfatório de qualidade, entretanto, ratifica-se que as fragilidades relatadas deverão ser objeto de atenção e saneamento pela instituição.*

### **Conclusão da SESu/MEC:**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria é de parecer **favorável ao credenciamento** da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede na Avenida Franz Voegelli, nº 900, Jardim Wilson, no município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

Diante do exposto, acolho os relatórios, produzidos pela Comissão de Especialistas durante a avaliação in loco e pela SESu/MEC, e submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede na Avenida Franz Voegelli, nº 900, Jardim Wilson, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente